



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Dispõe sobre a vedação da utilização da técnica denominada constelação familiar sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da utilização da técnica denominada constelação familiar sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em serviços próprios, conveniados, contratualizados ou financiados com recursos públicos federais.

Art. 2º É vedada a utilização da constelação familiar sistêmica no âmbito do SUS, em qualquer de suas modalidades, inclusive como:

- I – prática terapêutica ou psicossocial;
- II – método de cuidado em saúde mental;
- III – intervenção complementar ou integrativa;
- IV – instrumento de abordagem familiar, comunitária ou institucional;
- V – atividade de acolhimento, escuta ou mediação de conflitos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se constelação familiar sistêmica a técnica que, sob alegada finalidade terapêutica ou psicossocial, baseia-se em concepções místicas, simbólicas ou transgeracionais, sem comprovação científica reconhecida, utilizando representações simbólicas para interpretar dinâmicas psíquicas, familiares ou organizacionais.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais e sanitários da:

- I – segurança do paciente;
- II – medicina e saúde baseadas em evidências científicas;
- III – não maleficência;
- IV – dignidade da pessoa humana;
- V – proteção integral de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- VI – ética profissional e responsabilidade sanitária do Estado.



Art. 5º A presente Lei não se aplica às práticas realizadas no âmbito estritamente privado, fora do SUS, desde que não custeadas, promovidas, recomendadas ou executadas com recursos públicos, nem apresentadas como política pública de saúde.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou manutenção de práticas no âmbito do SUS deverá observar, obrigatoriamente:

- I – evidência científica mínima reconhecida;
- II – avaliação por instâncias técnicas competentes, especialmente a CONITEC;
- III – análise de segurança, eficácia e impacto ético;
- IV – compatibilidade com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas oficiais.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará:

- I – responsabilização administrativa dos gestores e profissionais envolvidos;
- II – apuração ética pelos respectivos conselhos profissionais;
- III – suspensão de repasses federais vinculados à prática vedada, quando cabível.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a integridade científica, ética e constitucional das políticas públicas de saúde, vedando a utilização da técnica denominada constelação familiar sistêmica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que reduzam riscos e promovam acesso universal e igualitário a ações e serviços seguros e eficazes. Tal mandamento impõe ao Poder Público o dever de adotar critérios técnicos e científicos na formulação e execução das políticas de saúde.

A constelação familiar sistêmica, conforme amplamente documentado, carece de validação científica, baseando-se em pressupostos simbólicos, místicos e transgeracionais, incompatíveis com a saúde baseada em evidências. Sua utilização em serviços públicos de saúde expõe usuários, especialmente mulheres, crianças e pessoas em sofrimento psíquico, a riscos de revitimização, culpabilização indevida e danos emocionais, sem respaldo técnico.

Ressalte-se que o princípio da integralidade do SUS não autoriza a incorporação indiscriminada de práticas sem comprovação de segurança e eficácia. Integralidade não se confunde com permissividade terapêutica, mas com cuidado qualificado, ético e cientificamente responsável.



* C D 2 6 3 2 8 1 0 6 4 9 0 0 *



A proposta respeita a liberdade individual e de crença, ao restringir-se exclusivamente ao âmbito estatal, não interferindo em práticas privadas fora do SUS. O que se veda é o uso de recursos públicos e da legitimidade institucional do Estado para promover métodos incompatíveis com o dever constitucional de proteção à saúde.

Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente legítima, sanitariamente necessária e eticamente responsável, destinada a preservar a confiança no SUS, a segurança dos usuários e a racionalidade das políticas públicas de saúde.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE



* C D 2 6 3 2 8 1 0 6 4 9 0 0 *

